



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

**Autos nº 5019961-43.2017.4.04.7000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão constante do evento 267, bem como dos atos decisórios praticados durante a audiência ocorrida no dia 27/03/2023 (evento 265), a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade neles identificados, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### 1. Dos vícios existentes nos atos judiciais proferidos

O *Parquet* esclarece, respeitosamente, que se manifesta no feito apenas para pedido de esclarecimento ao decidido, sem propósito tumultuário, como alega a defesa, ou qualquer pretensão de descumprir decisão da Augusta Corte, pois a regra é de que as decisões judiciais são recorríveis.

**1.1. - Omissão** - Ao final da audiência, o MPF requereu expressamente a atribuição de sigilo ao ato - até porque estavam sendo trazidos fatos sobre Parlamentares que não se faziam presentes na solenidade e cujo foro Vossa Excelência reconheceu ser perante a Suprema Corte - sendo determinado que tal pleito seria analisado por esse Juízo em gabinete (evento 265).



Procuradoria da República no Paraná  
Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR  
(41) 3219-8700

Contudo, verifica-se omissão ao não se apreciar o pedido de sigilo em audiência, tampouco em momento imediatamente posterior, mesmo diante do teor das declarações da defesa e da certa divulgação midiática de fatos e agentes estranhos ao objeto do presente processo criminal.

Assim, pede-se seja analisado o pedido de atribuição de sigilo ao registro audiovisual do evento 265.

**1.2. Omissão** - A ação penal está suspensa por força de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos de Reclamação nº 43.007/DF, datada de 13/03/2023 (evento 219, dos autos 5018184-86.2018.4.04.7000).


Em cumprimento ao determinado pela Suprema Corte, esse Juízo, no dia 14/03/2023 (evento 219), acertadamente **procedeu a imediata suspensão do feito**, ressalvando, contudo, a apreciação de medidas excepcionalmente urgentes, para evitar dano irreparável.

Nada obstante, em clara *contradição* à decisão anteriormente proferida, no dia 21/03/2023 (evento 242), determinou a intimação do acusado para oitiva perante o Juízo por videoconferência, no dia 27/03/2023.

A o *Parquet*, conforme intimação do evento 265, o ato foi nominado como audiência admonitória e serviria para ajustar as medidas cautelares que substituíram a revogada prisão preventiva. Todavia, dada a palavra ao réu, que advoga em causa própria, serviu a solenidade para - em nome da ampla defesa - tecer críticas aos trabalhos realizados pela Força Tarefa e Magistrados que antecederam os trabalhos perante esse Juízo e elucubrar sobre supostas provas que estariam há anos em seu poder, não havendo urgência para transpor a suspensão.

Assim, como o réu subverteu o propósito da audiência, em descumprimento da decisão proferida pelo E. STF, transmudando a solenidade para ato não urgente, em observância ao julgado na Reclamação n. 43.007 devem ser tornados nulos os atos .

**1.3 - Obscuridade** - Há *obscuridade* no teor do decidido em audiência, pois em afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal esse Juízo declarou como certa "*a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, juiz natural do feito, porque prevento, já tendo despachado nos presentes autos.*", vez que os fatos narrados pelo réu indicariam a prática do crime extorsão envolvendo parlamentares com prerrogativa de foro.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria da República no Paraná Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR (41) 3219-8700</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

No entanto, a tese definida na Questão de Ordem da AP 937, é no seguinte sentido:

*(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.  
(AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018) - grifos nossos.*

Condutas atribuídas a Parlamentares antes da diplomação, sem pertinência com o mandato, devem ser apreciadas pelo Julgador em primeira instância.


Assim, a competência para processamento e julgamento dos fatos narrados seria da justiça comum federal em primeira instância e não do Supremo Tribunal Federal, como determinado por esse Juízo em audiência, devendo o feito ser livremente distribuído a umas das Varas Federais de Curitiba com competência.

**1.4.** Na decisão proferida no evento 267, esse Juízo determinou o encaminhamento de **RODRIGO TACLA DURAN** ao programa federal de testemunhas protegidas "*por conta do grande PODERIO POLÍTICO e ECONÔMICO dos envolvidos, sendo certo que toda e qualquer medida somente será apreciada por este Juízo Federal em caso de risco concreto à vida e/ou segurança das testemunhas e autoridades envolvidas.*".

Há omissão ao deixar de ouvir previamente o Ministério Público Federal a respeito, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 9807/1999, além de haver *contradição* na determinação, vez que no presente feito e perante esse Juízo **RODRIGO TACLA DURAN** não ostenta a condição de testemunha, mas de réu.


## 2. Pedido

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõe os presentes embargos de declaração, requerendo que esse Juízo sane as nódoas apontadas nos decisórios proferidos nos eventos 265 e 267, bem como respeitosamente aprecie o pedido de sigilo do documento e vídeos constantes do evento 265.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria da República no Paraná Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR (41) 3219-8700</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Curitiba, 29 de março de 2023.

**WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

	<p>Procuradoria da República no Paraná Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR (41) 3219-8700</p>
-------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------